



Periódico Eletrônico

# Fórum Ambiental

da Alta Paulista

ISSN 1980-0827  
Volume 9, Número 5, 2013

Direito Ambiental,  
Políticas Públicas e Sociedade



**ANAP**

Titulo do Trabalho

## **INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO NA SALVAGUARDA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Nome do Autor (a) Principal

**Tony Carlo Souza Silva**

Nome (s) do Coautor (a) (s)

Nome (s) do Orientador (a) (s)

**Marina Farcic Mineo**

Instituição ou Empresa

**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM - Campus Uberaba-MG.**

Instituição (s) de Fomento

E-mail de contato

tonys2rox@hotmail.com

Palavras-chave

**Princípio da Participação. Direito Fundamental. Informação e Educação Ambiental.**

### **1 INTRODUÇÃO**

Após o segundo pós-guerra foi reconhecida, diante da sucessão de catástrofes ambientais ocorridas na década de 70 e 80 - acidentes nucleares em Chernobyl na URSS, *Three Miles Island* nos EUA, dentre outros -, bem como ao modelo de desenvolvimento adotado àquela época, a necessidade de proteger e conservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações (direito intergeracional). Essa preocupação surge no momento da percepção da finitude dos recursos naturais somado à



conscientização do ser humano em relação à importância de sua preservação diante da incidência incessante de problemas ambientais e à qualidade do meio em que vive (GIANSANTI, 1988).

Além disso, após tratados e convenções internacionais de proteção ao meio ambiente e buscas de novos modelos de desenvolvimento (sustentável), percebeu-se a importância de estabelecer diretrizes e critérios para análise de efeitos sociais, culturais e principalmente ambientais, das diversas formas de intervenção humana na natureza (NOVELINO; CUNHA JUNIOR, 2011).

Sensível a tais fatos, o legislador constituinte de 1988, ao editar o *caput* do art. 225, assegurou a todos, de modo inédito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal direito foi inserido de modo transversal na Carta Magna, pois encontra-se previsto em várias outros dispositivos, dentre elas, no título VII da ordem econômica e financeira. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado, de acordo com a doutrina majoritária, como um direito fundamental da 3ª dimensão, que contempla os direitos difusos. Direito este inserido na amplitude do direito da solidariedade ou fraternidade (TERZI; PEREIRA, 2011).

O caráter de fundamentalidade do direito a um meio ambiente equilibrado afigura-se patente, uma vez que a fruição de tal direito é indispensável a uma qualidade de vida sadia, sendo assim, essencial para que uma pessoa tenha condições dignas de vida (NOVELINO; CUNHA JUNIOR, 2011). Fácil perceber a inter-relação existente entre a proteção do meio ambiente e os direitos fundamentais. Isto é, para que uma pessoa consiga efetivar seu direito à vida, à saúde, bem-estar, é preciso que ela esteja inserida dentro de um meio ambiente equilibrado, pois este é essencial a sua sadia e qualidade de vida, conforme já dito (GOMES, 2007).

Além do mais, é imprescindível a afirmação de que a proteção ao meio ambiente se revela como uma evolução dos direitos humanos. Inclusive, é nessa linha que o Supremo Tribunal Federal, no MS 22.164 e RE 134.297, se posiciona ao reconhecer a relação umbilical entre direitos humanos e proteção ao meio ambiente.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Vide julgado STF no MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995. No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 -CRFB/88- dispõe que, para efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, é o que dita no seu art. 225, §1º, VI. De outra banda, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Educação é baseada no princípio da universalidade, cabendo ao Estado a tarefa de torná-la efetiva através de implementação das garantias (NOVELINO; CUNHA JUNIOR, 2011). É o que se vê da norma dos artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil. Atendendo o dispositivo Constitucional, surge a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulando os artigos supramencionados da Lei Maior, que dispõe sobre a Educação Ambiental, e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. A mesma lei trouxe definição à educação ambiental como processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Ademais, importante destacar que tal lei prega que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (AMARAL, 2008).

Visando à efetivação desse direito fundamental da 3º dimensão, o *caput* do art. 225 da CRFB/88, consagrou na tutela do meio ambiente a atuação conjunta do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor ao poder público e à coletividade o dever de tais deveres. Com isso, percebe-se um dos objetivos da nossa Carta Magna, qual seja: uma ação conjunta no tocante à defesa do meio ambiente. É o chamado princípio da participação (FIORILLO, 2012).

Nesse diapasão, eis que surgem dois elementos fundamentais para a efetivação dessa ação em conjunto: a informação e a educação ambiental. Ambas afiguram-se como mecanismos de efetivação do princípio da participação na salvaguarda do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso, observa-se que a Educação Ambiental aliada à informação ambiental visa tutelar o meio ambiente através de uma sensibilização ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente. Nesse sentido, reside à relevância de analisar os mecanismos da informação e educação ambiental para efetivação desse

direito fundamental, se estão sendo efetivas, bem como identificar seus impactos e objetivos, uma vez que a desinformação ambiental pode funcionar como obstrução ao exercício da cidadania no que diz respeito ao gozo de seus direitos.

É consabido que o meio ambiente é único, indivisível e de titularidade indeterminada, devendo ser justa e acessível a todos. Portanto, para atingir o fim proposto pela Lei Maior, a educação ambiental juntamente com o acesso à informação, por meio de uma atuação conjunta, deve visar à construção, de modo efetivo, de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, possibilitando a adoção de uma visão holística e sistêmica com participação integrativa diante das tomadas de decisões ambientais.

## **2 OBJETIVOS GERAIS**

O presente estudo tem como objetivo principal analisar a importância dos mecanismos da informação e educação ambiental para a efetivação do princípio da participação na salvaguarda do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Verificar a necessidade de se adotar uma visão holística e sistêmica com participação integrativa em face das tomadas de decisões ambientais.

Analisar se os mecanismos da educação e informação ambiental estão sendo efetivos, identificando seus impactos e objetivos em prol ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **4 METODOLOGIA UTILIZADA**

Esta é uma pesquisa qualitativa, a partir de revisão bibliográfica com consultas em diversos materiais literários, tais como: artigos científicos, periódicos, livros e legislação vigente.



## **5 RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS**

Demonstrar a importância da educação ambiental juntamente com o acesso à informação, por meio da atuação conjunta do Estado e da sociedade civil, na construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, possibilitando com isso a adoção de uma visão holística e sistêmica com participação integrativa diante das tomadas de decisões ambientais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A singularidade da existência de legislação que regule a matéria ambiental não tem o escopo suficiente de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental da 3ª dimensão. Isso porque, para a efetivação deste direito, é necessário que os mecanismos da informação, juntamente com a educação ambiental, se façam presentes na vida cotidiana dos cidadãos a fim de formá-los conscientes e capazes de participar nas decisões ambientais.

A ampla informação aliada ao trabalho conjunto entre organizações ambientalistas, sociedade, comércio, indústria, sindicatos, Poder Público é essencial para o desenvolvimento, otimização e efetivação das políticas ambientais. Entende-se que a participação pública, além de ser considerado um dos princípios fundamentais da democracia, é ponto estratégico na proteção ambiental.

A informação é componente imprescindível para o processo da educação de cada pessoa e da comunidade e, além disso, possibilita as pessoas informadas tomarem posições que visam à tutela do meio em que vive. O acesso à informação é também um importante mecanismo para a formação da democracia ambiental, pois é vital para municiar a sociedade de instrumentos para o exercício da cidadania. Conclui-se que esse princípio tem por escopo formar a sensibilização dos indivíduos através do acesso à informação e corroborar para a participação pública no tocante ao meio ambiente.

## **REFERÊNCIAS**



Periódico Eletrônico

# Fórum Ambiental

da Alta Paulista

ISSN 1980-0827

Volume 9, Número 5, 2013

Direito Ambiental,  
Políticas Públicas e Sociedade



ANAP

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio **Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro**. 13<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GIANSANTI, Roberto **O desafio do desenvolvimento sustentável** – São Paulo: Atual, 1998.

GOMES, Daniela Vasconcellos **A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiental Ecologicamente Equilibrado**. Desenvolvimento em Questão, janeiro- junho, ano 2007, vol. 5, número 009. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul Ijuí, Brasil, PP. 85-98

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JUNIOR, Dirley da **Constituição Federal para Concursos**. Salvador: 2 ed, editora JusPodivm, 2011.

TERZI, Alex Mourão; Pereira, Pedro Henrique Santana. Educação Ambiental como Direito Fundamental: necessidade de uma abordagem interdisciplinar. 2011. **Revista Saberes Interdisciplinares**. São João Del Rei – MG, ano IV, v. 7, jan./jun. 2011. Disponível em: <[http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes\\_interdisciplinares/](http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes_interdisciplinares/)>. Acesso: 27 jun. 2013

FIORILLO, Celso Antonio **Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro**. 13<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.